



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em 12 AGO 2026 /20	
Secretário	

SSL
Fls. 02
Rub. Q

OFÍCIO/GG/ 134/2026-SAD.

Cuiabá, 5 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 2009/2024, que “*Altera a Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso, para dispor sobre exceções para usos técnicos e regulamentar penalidades*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 134, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2009/2024**, que *“Altera a Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso, para dispor sobre exceções para usos técnicos e regulamentar penalidades”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 15 de julho de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização de condutas proibidas, incluindo o uso de fogos de estampido, artifícios pirotécnicos e explosivos, deverá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos de segurança pública e o Corpo de Bombeiros, com a atuação conjunta para garantir a segurança da população.”

Art. 6º Fica incluído o art. 4º-C à Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º-C A compra, o uso, o transporte e a comercialização de artefatos pirotécnicos e explosivos, inclusive os de efeito visual ou sonoro, estarão sujeitos à regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - o cadastro prévio dos profissionais autorizados (blaster pirotécnico e blaster de explosivos) junto aos órgãos competentes, com renovação periódica e comprovação de capacitação técnica;

II - a exigência de autorização expressa do Corpo de Bombeiros para cada evento ou operação que envolva a utilização de artefatos pirotécnicos ou explosivos, com base em análise de risco e plano técnico de segurança;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



III - o controle da cadeia de comercialização, com obrigação de registro de entrada e saída dos produtos por parte dos estabelecimentos fornecedores;

IV - a proibição da venda desses artefatos a pessoas não autorizadas ou não capacitadas, conforme critérios técnicos definidos em regulamento;

V - a atuação de órgãos de fiscalização estaduais, em articulação com os órgãos de segurança pública, para coibir o uso irregular dos produtos e garantir o cumprimento desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, os prazos e os critérios para a concessão das autorizações, bem como os mecanismos de controle, fiscalização e penalidade, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as regras de controle e venda previstas neste artigo estarão sujeitos à suspensão do alvará de funcionamento e às penalidades previstas em legislação específica.”

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor ao à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas aos órgãos de segurança pública e ao Corpo de Bombeiros, em afronta ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



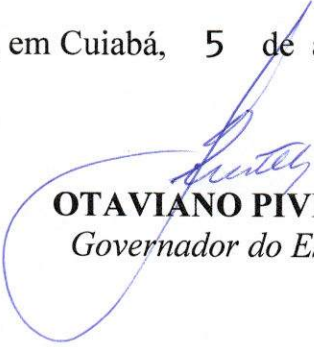
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- Inconstitucionalidade material, a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma proposta fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2009/2024**, especificamente quanto aos artigos 2º, 6º e 7º, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de agosto de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado